COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 100
RUBRICA

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO
SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.
PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 013/2024.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE VISEU.
FINALIDADE: ALTERAÇÃO CONTRATUAL ATRAVÉS DE TERMO ADITIVO PARA ACRÉSCIMO DE SERVIÇOS AOS CONTRATOS Nº 334/2024 E 335/2024 DO PROCESSO MENCIONADO.

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria para apreciação/manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas e consequente elaboração de Parecer acerca da ALTERAÇÃO CONTRATUAL ATRAVÉS DE TERMO ADITIVO PARA ACRÉSCIMO DE SERVIÇOS AOS CONTRATOS Nº 334/2024 E 335/2024 DO PROCESSO MENCIONADO.

As solicitações de acréscimo de serviços aos contratos mencionados foram feitas através do **ofício nº 131/2026/SEMAD/PMV pela Sec. de Administração** conforme as justificativas apresentadas no referido ofício.

Do ofício nº 225/2026/SEMED/PMV pela Sec. de Educação conforme as justificativas apresentadas no referido ofício.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 701
DLCA

Diante disso, após concordância da contratada, as documentações foram encaminhadas ao Departamento de Licitações e Contratos Administrativos - DLCA para tomar as providencias cabíveis. O DLCA encaminhou ao setor jurídico solicitação de parecer acerca da pretensão. O qual se manifestou da favoravelmente ao prosseguimento do pretendido.

Foi encaminhou o memorando ao Setor contábil solicitando informações de existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas com o pretendido. Informações estas dadas como positivas pelo setor contábil através do memorando nº 066/2026/SC/SEFIN.

Consta nos autos declaração de adequação e autorização de abertura de processo licitatório.

Após parecer favorável da Procuradoria Geral e observadas as suas recomendações, foi encaminhou os autos a este Controlador para apreciação e manifestação com a emissão de parecer pertinente.

É o relatório.

DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que revogou a antiga Lei nº 8.666/1993. Essa nova legislação estabelece as normas gerais para a realização de licitações e para a formalização e execução de contratos administrativos pela administração pública.

No contexto de **alteração contratual** para a inclusão de um novo serviço, a **Lei nº 14.133/21** traz alguns fundamentos importantes, especialmente nas **alterações e aditivos contratuais**. Aqui estão os principais dispositivos e fundamentos que podem ser aplicados ao seu caso.

Em seu **art. 124**, disciplina as hipóteses de alteração contratual por acordo entre as partes, admitindo, entre outras, as seguintes:

> **Art. 124.** O contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> I - por acordo entre as partes:
> (...)
> **b)** quando necessária a modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
> **c)** quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimos ou diminuições quantitativas de seu objeto, nos limites

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 702
RUBRICA

permitidos por esta Lei;

g) por outras razões de interesse público.

A situação narrada caracteriza hipótese de **alteração do objeto contratual**, tendo em vista a necessidade superveniente da Administração em **adequar o escopo do contrato aos objetivos públicos originalmente pretendidos**, com a inclusão de serviços indispensáveis à continuidade e eficiência da atividade administrativa.

Ainda, conforme o **art. 125**, os contratos administrativos admitem acréscimos de até **25% do valor inicial atualizado do contrato**, sem necessidade de nova licitação:

> "Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento)".

Assim, a inclusão de novos serviços notariais pode ser realizada, desde que:

- Haja **acordo entre as partes**;
- A **necessidade seja formalmente justificada**;
- O acréscimo contratual não ultrapasse o limite legal de 25%, exceto nas hipóteses legais específicas;
- Seja formalizado **termo aditivo**, com detalhamento do novo escopo, valor e motivação.

Ademais, nos termos do **art. 18 da Lei nº 14.133/2021**, toda contratação deve estar vinculada ao planejamento, sendo necessário que a modificação contratual esteja compatível com os objetivos da contratação originária, devidamente justificados por meio de nota técnica ou parecer da unidade demandante.

Conclusão:

A inclusão de um serviço adicional em um contrato administrativo já firmado, com base na Lei nº 14.133/21, deve ser formalizada por meio de **termo aditivo**, com a justificativa técnica adequada, o ajuste do valor contratual e a observância das limitações legais quanto ao valor total do contrato. Além disso, a administração pública deve garantir que todas as

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
703
FLS
RUBRICA

modificações sejam transparentes, legalmente fundamentadas e compatíveis com o interesse público.

Viseu-PA, 26 de fevereiro de 2026.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Interno do Município
Decreto nº 017/2025

PAULO FERNANDES DA SILVA
Assinado de forma digital por PAULO FERNANDES DA SILVA